

TC 007.366 2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, prefeito municipal de Arari no quadriênio 2005-2008 (peça 3), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, que tinha por objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB504278, de 7/10/2006 (peça 1, p. 19), e 2006OB507171, de 11/11/2006 (peça 1, p. 23), nos valores de R\$ 68.558,20 e R\$ 8.836,80, respectivamente.

3. Por meio do Ofício 1252/2008 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 57-67), o Sr. José Antônio Nunes Aguiar foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

4. O Relatório de TCE nº 167/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 71-79), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. José Antônio Nunes Aguiar.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 82/2014 (peça 1, p. 93-96), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 97).

EXAME TÉCNICO

6. No exercício de 2006 foram repassados ao município de Arari (CNPJ 06.242.84/0001-14) o valor de R\$ 16.338,00, conforme ordem bancária 2006OB504278 (peça 1, p. 21), e R\$ 61.057,00 às demais unidades executoras, conforme ordens bancárias anexas (peça 1, p. 21-23). Para esse exercício, o valor impugnado pelo FNDE refere-se tanto ao montante repassado diretamente à Prefeitura Municipal quanto ao repassado às demais unidades executoras.

7. O art. 22 da Resolução FNDE nº 27, de 14/7/2006, estabelece:

Art. 22 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos deverão ocorrer da seguinte forma:

(...)

III – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados e, se for o caso, da Conciliação

Bancária quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 6º.

(...)

§ 2º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de Unidade Executora Própria (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

8. Desse modo, fica clara a responsabilidade do gestor municipal pela apresentação das contas consolidadas e, considerando que, no caso concreto da presente TCE, o gestor deu causa à irregularidade apontada pelo FNDE, já que não apresentou a prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade e demais unidades executoras, conforme previsto no art. 22, III, § 2º da Resolução FNDE nº 27, de 14/7/2006.

9. Ressalta-se, ainda, que como o Sr. José Antônio Nunes Aguiar exerceu o mandato de prefeito durante o quadriênio 2005-2008 (peça 3), competia a ele comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, não recaindo sobre o gestor sucessor qualquer responsabilidade pela apresentação da prestação de contas.

10. Insta acrescentar que o prefeito sucessor protocolou representação criminal junto ao Ministério Público, em relação aos recursos ora em análise (peça 1, p. 43-51).

CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 6-7 da seção “Exame Técnico” que tratou do assunto), e detalhado na matriz de responsabilização (anexo I), ambos da presente instrução.

12. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2006, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

13. Cabe informar ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

14. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), prefeito de Arari no quadriênio 2004-2007, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei



8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2006, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.558,20	1/10/2006
8.836,80	11/11/2006

Valor atualizado até 24/2/2015 : R\$ 122.990,86 (peça 5)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 24 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, relativos aos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006</p>	<p>Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20), ex-prefeito do Município de Arari/MA (peça 3).</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas, bem como não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006</p>	<p>Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas dos recursos repassados à conta do PDDE, no período estipulado, qual seja, até 28 de fevereiro de 2007, bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificado pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável.</p>